



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 33/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.12.02

PROCESSO Nº 1.0594.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 402636

RECORRENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS- Contribuinte remeteu mercadorias para armazenamento em depósito de terceiros sem emissão de documento fiscal. Auto de infração parcialmente procedente. Materializada a infração. Infringência aos arts. 120, I e 126, I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos.

**RELATÓRIO:**

Trata a acusação sobre remessa de mercadorias para armazenamento em depósito de terceiros sem emissão de documentos fiscais, referente ao exercício de 1995, num total de R\$ 731.613,12, detectada mediante a contagem de estoque, efetuada mês a mês.

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável, a base de cálculo e o valor da multa.

Nas informações complementares, o agente do Fisco ratifica a acusação e acrescenta considerações sobre as circunstâncias da ação fiscal.

A atuada, por meio de advogado legalmente constituído, em tempo hábil, apresenta impugnação ao feito fiscal alegando, em síntese, o seguinte:

- é comum a prática de armazenagem de produtos entre as congêneres em face do volume grande de operações praticadas diariamente por elas;

- registra todas as saídas de mercadorias para armazenagem em tanques de terceiros, assim como todas as entradas de produtos remetidos pelas congêneres a serem armazenados em tanques de sua propriedade;

- tais registros são efetivados através do livro de Estoque, o qual é utilizado como suporte para lançamento do livro Registro de inventário.

Por fim, pede perícia.

Atendido o pedido de perícia, o laudo pericial aponta um quantitativo menor que o indicado pelas atuantes.

Manifesta-se a atuada sobre o laudo pericial.

Na instância singular, a autoridade julgadora manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração, com base no laudo pericial.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em resumo, o seguinte:

- o perito não considerou as operações de empréstimo, gerando diferenças na rubrica produtos em poder de terceiros, pois não faz distinção em seu livro de inventário entre produtos armazenados daqueles emprestados;

- o perito descaracterizou as operações de remessa de armazenamento sob alegação de que as mesmas, com base nas informações prestadas pelas congêneres, se tratavam de devolução, ignorando por completo as declarações firmadas na impugnação;



- a existência de conexão entre esta autuação e o auto de infração nº 402637, resultando na constituição de dois créditos tributários sobre a mesma matéria;

- questiona o levantamento fiscal que deveria ter sido efetuado em base anual e não mensal, pois a escrituração do livro Registro de Inventário é anual, conforme o Ajuste SINIEF S/N de 1970 e o art.427 do RICMS.

Por fim, pede a improcedência do auto de infração, pois as notas fiscais foram emitidas.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular que decidiu pela parcial procedência da acusação.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Verifica-se, pela análise das peças processuais, que as razões produzidas tanto na impugnação quanto no recurso são insuficientes para invalidar o feito fiscal.

De início, observamos, às fls. 92 a 96, o Parecer nº 314, de 13 de setembro de 1990, concedendo regime especial às empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes mediante Termo de Responsabilidade, no qual, a SEFAZ permitia a circulação de combustíveis e lubrificantes, na hipótese de remessa para armazenagem e respectivo retorno entre as empresas filiadas ao SINDICOM, com suspensão do ICMS, condicionando o retorno ao estabelecimento remetente dentro de 180 dias, contados da data da entrega. Se não houvesse o retorno, seria exigível o imposto, acrescido de multa e demais acréscimos legais calculados a partir do período de apuração relativo à remessa original.

Em relação ao argumento de que as operações de empréstimos deveriam ter sido consideradas pela perícia, temos a dizer que tais operações não têm amparo na legislação do ICMS nem tampouco no regime especial concedido mediante o Termo de Responsabilidade, portanto, acertada a decisão dos peritos.



Além do mais, dentre os compromissos assumidos perante à SEFAZ no Termo de Responsabilidade, há de se ressaltar o item IV da Cláusula Segunda, que diz: " mencionar nas notas fiscais que acompanham os produtos, como natureza da operação, quando for o caso: a) como "natureza da operação" - remessa para armazenagem, ou, "retorno de mercadorias armazenada".

Por conseguinte, as empresas filiadas ao SINDICOM, no caso concreto, a recorrente e suas congêneres, tinham a obrigatoriedade, ao remeterem produtos para armazenagem, bem como o respectivo retorno, de cumprir as determinações constantes no referido Termo de Responsabilidade.

Assim, não há que se falar em equívocos na emissão das notas fiscais no que diz respeito à natureza da operação. Por outro lado, o agente do Fisco deve levar em consideração as informações expressamente contidas nos documentos fiscais, logo as notas fiscais de devolução de armazenamento não podem ser consideradas como sendo de remessa de armazenamento, como deseja a recorrente, são obviamente operações distintas.

É bem verdade que a obrigatoriedade da escrituração do livro Registro de Inventário é anual, entretanto a autuada fez levantamento permanente de seu estoque, permitindo, assim, que o levantamento fiscal fosse realizado mensalmente, o que não invalida o auto de infração.

Com efeito, o método de fiscalização utilizado pelo agente do Fisco é deveras eficiente para detectar omissão de saídas ou de entradas em face do levantamento fiscal ser efetuado com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte fiscalizado.

Dessa forma, as provas presentes aos autos indicam a saída de mercadorias sem documentos fiscais, caracterizando infringência aos arts. 120, I e 126, I do Decreto nº 21 219/91.

Assim sendo, confirmamos a decisão singular que se manifestou pela parcial procedência do auto de infração em face do laudo pericial ter constatado valor menor do que o indicado na peça inicial.



É de se aplicar, caracterizada a infração, a penalidade prevista no art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA**

<b>BASE DE CÁLCULO - PERÍCIA</b>	<b>R\$ 565.346,69</b>
<b>MULTA (40%)</b>	<b>R\$ 226.138,67</b>

Equivoca-se a recorrente ao argumentar que esta acusação e a constante no Auto de Infração 402637 tratam da mesma matéria. Labora nesse sentido o quadro totalizador, que repousa às fls. 198 a 209, que demonstra a inexistência de qualquer coincidência em relação aos produtos, período da infração e a acusação presentes no Auto de Infração nº 402637.

Também não há conexão com o Auto de Infração nº 402640, o qual se refere a creditamento indevido, conforme afirma a própria recorrente.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.





**DECISÃO:**

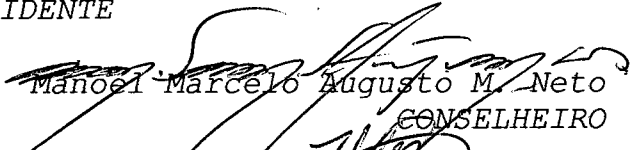
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ao julgamento, apesar de notificado devidamente, o advogado legalmente constituído, Dr. Olavo da Costa, para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2003.

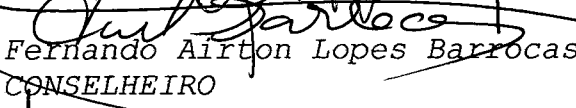
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

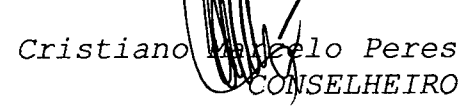
  
Alfredo Régério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando César O.A. Aimeles  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Diana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO